



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 30 de junho de 2020

ANO XIV/ EDIÇÃO Nº. 047

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito

MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretária Adjunta de Gestão Administrativa

MARIA DO CARMO DIAS LEITÃO

Secretária de Saúde

ELISABETH MORAIS MACHADO

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário (a) de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário (a) de Negócios Rurais

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretário (a) de Desporto e Juventude

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário(a) de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Empreendedorismo

KEYNES RESENDE MOTA

Secretário(a) de Cultura

MYRLA GOMES CAVALCANTE

Secretário(a) Adjunto(a) de Governo

EDILSON PEREIRA DE FREITAS

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateus.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar - Centro

Fone: (88) 3691 42 67 – CEP.: 63.700-136

CONTROLADORIA GERAL

PUBLICAÇÃO COM CORREÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM, Nº 01, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

Normatiza no âmbito da Controladoria Geral do Município o Sistema de Apuração e Correição do Poder Executivo Municipal e dá

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, no uso das atribuições legais que conferem a Lei Federal 4.320/64, conforme preconiza a Constituição Federal e Art. 80 da Constituição Estadual; Art. 12 da Lei Municipal 393 de 26 de Janeiro de 2015; à sombra ainda do Art. 2º inciso IV e VII do Regimento Interno da Controladoria Geral do Município de Crateús (CGM) e,

CONSIDERANDO que, no desempenho das competências institucionais, a Controladoria Geral do Município poderá Regular as atividades que lhe são atribuídas pela sua Lei de Criação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Controladoria Geral do Município a apuração e o deslinde dos procedimentos administrativos Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a padronização das normas relativas às Sindicâncias, Procedimentos Administrativos Gerais e procedimentos Administrativos Disciplinares aplicáveis aos servidores do Município de Crateús, a fim de tornar essa tramitação mais ágil e econômica;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, publicidade, eficiência e economia processual;

CONSIDERANDO que o Município de Crateús é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não prevê a legislação trabalhista qualquer procedimento especial em relação ao poder disciplinar para aferição de faltas de empregados públicos, em virtude dessa falta o município seguirá o que se estabelecer nessa Instrução Normativa, usando subsidiariamente e por analogia as Leis nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e demais legislação em vigor, no que não contrariar a CLT.

RESOLVE:

ART. 1º - Por meio desta Instrução Normativa regulamenta-se o Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal, embasado nas Leis Municipais nº 69/2009, alterada pelas Leis nº 237/2013, nº 393/2015 (Lei de criação da Controladoria e Decreto nº 777/2016, art. 2º inciso IV e VII – Regimento Interno da Controladoria.

ART. 2º - O Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Municipal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

Parágrafo Único: A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a sindicância, o processo administrativo disciplinar e o processo administrativo disciplinar sob o rito sumário e sindicância patrimonial que deverão transcorrer junto à Controladoria Geral deste Município.

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR:

ART. 3º - A investigação preliminar é procedimento administrativo sigiloso, desenvolvido no âmbito da CGM e das unidades setoriais do Município, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, e será iniciada mediante determinação do Controlador (a) Geral do Município ou seu substituto hierárquico ou Secretário responsável pela pasta.

§ 1º - A investigação preliminar será realizada de ofício através de despacho das autoridades mencionadas no caput do artigo 3º do referido instrumento normativo ou representação recebida que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor público envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º - A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no parágrafo anterior será arquivada de plano, salvo se as circunstâncias sugerirem apuração de ofício.

§ 3º - A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

ART. 4º - O titular da unidade setorial assegurará à investigação preliminar o sigilo que se faça necessário à elucidação do fato ou que decorra de exigência de interesse público.

ART. 5º - A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, sendo admitida prorrogação por igual período.

ART. 6º - Ao final da investigação preliminar, será confeccionado pelo servidor designado por despacho, relatório requerendo ao Controlador (a) Geral ou seu substituto legal o arquivamento ou a instauração de sindicância, inclusive patrimonial, ou de processo administrativo disciplinar.

§ 1º - O arquivamento de investigação preliminar será determinado pelo Controlador (a) Geral ou seu substituto legal, podendo essa atribuição ser objeto de delegação, vedada a subdelegação.

§ 2º - A decisão que determinar o arquivamento da investigação preliminar deverá ser devidamente fundamentada e se fará seguir de comunicação às partes interessadas.

Art. 7º - As sindicâncias disciplinares serão cadastradas no sistema interno da CGM ou equivalente, e distribuídas aos sindicantes em comissão composta por três servidores, na qual o Presidente deverá ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, indicados pelo Controlador Geral do Município através

§ 1º - O membro da comissão convocado poderá faltar reuniões deliberativas ou audiências, desde que a falta seja fundamentada.

Art. 8º - Determinada a instauração de Sindicância Disciplinar pela autoridade competente ou por delegação desta, caberá ao sindicante elaborar portaria instauradora que deverá conter o número da sindicância, o nome do investigado e a descrição sucinta do fato.

§ 1º - A autoridade ou órgão delegante de denúncia ou pedido de abertura de procedimento de correição deverá indicar após solicitação da Controladoria dois servidores efetivos para compor a comissão apuradora, preferencialmente técnicos ou exercentes de cargos similares ao do sindicado.

§ 2º - As portarias instauradoras serão publicadas no Diário Oficial do Município, independentemente da publicação em boletim próprio da instituição ou informativo interno a que pertença o servidor e passarão a ter validade a partir da data de publicação.

Art. 9º - Se no curso da Sindicância surgirem fatos conexos e novos, a portaria deverá ser aditada, consoante à conveniência e economia processual, ou extraídas cópias para a instauração de novo procedimento.

Art. 10 - Instaurada a Sindicância, cabe ao sindicante citar pessoalmente o servidor, mediante solicitação dirigida à autoridade a que ele estiver subordinado, a fim de que se apresente ao sindicante para receber a contrafé ou, ainda pessoalmente, por meio da chefia imediata, devendo o mandado conter:

I - o fato objeto da apuração, inclusive com a Portaria;

II - intimação de que é facultado ao servidor apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas que arrole até 03(três) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando não puder apresentá-las em local, dia e hora marcada, bem como se utilizar das provas admitidas em direito.

Parágrafo único: Em caso de necessidade devidamente comprovada por petição nos autos, para elucidação dos fatos apurados, o número de testemunhas poderá exceder o limite previsto neste artigo. A Comissão poderá arrolar testemunhas conforme achar pertinente.

Art. 11 - O Sindicado poderá após a oitiva das testemunhas ter acesso a depoimentos, presente na oitiva o advogado (a) do sindicado, este poderá, através do presidente da comissão, contraditar as testemunhas e requerer a impugnação de depoimentos.

Parágrafo único: A ausência, injustificada, do Defensor nomeado ou dativo, quando regularmente notificado da audiência, não impede que o ato processual seja realizado, devendo o sindicante constar nos autos por meio de certidão.

Art. 12 - O sindicante tomará o depoimento das testemunhas e determinará, quando necessário, a produção de provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos.

§ 1º - A Comissão se entender necessário poderá solicitar a nomeação de um técnico para emitir parecer, que será nomeado através de Portaria da autoridade instauradora;

§ 2º - Se houver contradição nos depoimentos das testemunhas à comissão poderá promover acareação entre as mesmas.

§ 3º - Na oitiva das testemunhas, assim como nos demais atos da comissão, poderá se necessário, participar o Controlador Geral ou seu substituto.

Art. 13 - Identificado o sindicante, no decorrer da apuração, indícios de autoria e materialidade e/ou elementos necessários à comprovação de transgressões graves que ultrapassem os limites de aplicação de sanções por meio de Sindicância, deverá elaborar relatório circunstanciado, com sugestão clara e objetiva de instauração do devido procedimento, encaminhando-o ao Controlador Geral do Município ou quem o esteja substituindo para deliberação.

Parágrafo único: Se os indícios de autoria e materialidade forem referentes a crime ou ato de improbidade administrativa que se faça o encaminhamento nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - Sempre que o sindicado não for localizado ou deixar de atender à intimação para comparecer perante o sindicante, ou ainda não apresentar a defesa prévia juntamente com as testemunhas, será adotado as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação no Diário Oficial do Município, contendo o teor do que se deseja informar;

II - publicada a citação no Diário Oficial do Município, e não havendo o comparecimento do sindicado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá o sindicante declarar nos autos tal circunstância, correndo o processo à revelia do acusado, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos

processuais;

§ 1º - A Sindicância correrá também à revelia do sindicado, quando este não atender às regulares e posteriores intimações e/ou notificações, podendo esta ser suprida pelo seu comparecimento ou de seu defensor.

§ 2º - Declarada nos autos a revelia, caberá a autoridade instauradora da Sindicância requisitar à instituição/órgão a qual pertence o sindicado, designar defensor dativo ocupante de cargo superior ou de mesmo nível do sindicado, devendo ser da mesma categoria, não havendo defensor da mesma categoria poderá ser nomeado de categoria diversa.

§ 3º - Em relação às sindicâncias instauradas nos próprios órgãos, caberá ao sindicante solicitar a indicação do defensor dativo ao chefe da respectiva instituição;

§ 4º - Reaparecendo o revel poderá acompanhar o processo no estado em que se encontrar.

Art. 15 - O Sindicante poderá sugerir o arquivamento, quando verificadas condições legais que imponham a resolução antecipada do feito.

Art. 16 - O Sindicante designará local, dia e hora para a audiência de instrução, a ser realizada a contar do término do prazo para a entrega da defesa prévia, como disposto no art. 10, inciso II, procedendo à tomada de depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, nesta ordem, interrogando-se em seguida o acusado.

Parágrafo único: O interrogatório do sindicado será reduzido a termo, observando-se a legislação processual em vigor.

Art. 17 - O Sindicado será comunicado da oitiva das testemunhas, mas não poderá participar das mesmas, podendo após a oitiva, ter vista do conteúdo das mesmas que ficarão anexados nos autos.

Art. 18 - Havendo advogado (a) constituído nos autos pelo sindicado (a), este será informado (a) de todos os atos do Processo.

Art. 19 - O servidor público municipal, indicado como testemunha, está obrigado a comparecer à respectiva audiência, constituindo falta disciplinar o não comparecimento injustificado, na conformidade da legislação aplicável.

Art. 20 - O sindicante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas, bem como propor diligências visando ao esclarecimento dos fatos em apuração.

Art. 21 - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidos por despacho fundamentado, as que forem consideradas, pelo sindicante, protelatórias ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º - Em caso de REQUERIMENTO de perícia no interesse da defesa, esta correrá às expensas dela dentro do prazo razoável, vedada pleitos meramente protelatórios.

§ 2º - A deliberação final de sobrestamento da sindicância será encaminhada à autoridade instauradora para deliberação.

§ 3º - O reconhecimento de firma ou a autenticação de cópias de documentos será exigido sempre que houver dúvida sobre sua autenticidade.

Art. 22 - O Sindicante poderá solicitar quaisquer diligências, com pedido dirigido aos órgãos competentes da União e dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente encaminhado pelo Controlador-Geral do Município, ou por quem o esteja substituindo.

§ 1º - Nos órgãos, caberá ao sindicante solicitar as diligências referidas no caput por meio do chefe da respectiva instituição.

§ 2º - No caso de oitiva de testemunha residente em outro Estado ou no Distrito Federal, realizar-se-á por meio de vídeo conferência, se possível.

Art. 23 - Encerrada a fase de instrução, o sindicado será intimado para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suas razões finais de defesa, pessoalmente ou por seu defensor.

Art. 24 - Apresentadas as razões finais de defesa, o sindicante deverá elaborar relatório conclusivo no prazo de 08 (oito) dias úteis, contendo:

I - a exposição sucinta dos fatos;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito;

IV - a conclusão, indicando se o sindicado é ou não culpado das acusações, a indicação dos dispositivos legais e/ou outras sugestões/recomendações, quando necessárias;

V - Na aplicação da penalidade será considerada a gravidade da infração cometida pelo sindicado, levando-se em conta seus antecedentes funcionais, e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 25 - Elaborado o relatório conclusivo, o processo será remetido à autoridade competente para julgamento.

§ 1º - A autoridade responsável pela aplicação da penalidade será aquela a qual o sindicado é subordinado, sendo uma penalidade que fuja a alçada do mesmo, este fará o encaminhamento para a autoridade competente.

§ 2º - Os autos da Sindicância ficarão arquivados e à disposição na Controladoria Geral do Município, sendo enviado para a autoridade que aplicará a pena, a cópia do Relatório Final com a penalidade aplicável.

§ 3º - O resultado do julgamento da autoridade referida no caput será remetido à CGM para fins de arquivamento junto ao processo, bem como à pasta funcional do servidor na secretaria responsável pelos Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Quando a Sindicância for realizada no âmbito dos Órgãos Municipais seguirá o rito estabelecido na presente instrução, salvo regulamentação legal específica;

§ 5º - As sindicâncias, como previsto no parágrafo anterior, realizadas por delegação e concluídas serão encaminhadas a Controladoria Geral do Município, para deliberação.

Art. 26 – O prazo para a conclusão da Sindicância será de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual período pela autoridade competente ou por quem esta delegar, quando as circunstâncias assim exigirem.

Parágrafo único: A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarreta a nulidade do feito podendo ser convalidado, o que não elide a responsabilidade do sindicante, na hipótese de retardamento injustificado.

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 27 – Havendo a exceção de suspeição ou impedimento, o sindicante manifestar-se-á por meio de despacho fundamentado, submetendo à apreciação e deliberação da autoridade delegante.

Parágrafo único: A autoridade delegante, não aceitando a suspeição ou impedimento, mandará autuar em separado o requerimento, com a sua deliberação, e os autos apartados passarão a compor a sindicância como apenso.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 28 – O Procedimento Administrativo Disciplinar será cadastrado no sistema interno da CGM ou equivalente, e distribuídos aos responsáveis pelo Controlador Geral do Município ou por quem o esteja substituindo através de portaria nomeativa que será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 29

– Determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar os tramites seguirão as regras procedimentais dos arts. 07 à 23 da presente Instrução Normativa, ressalvado o diferencial de prazo de 60 (sessenta) dias úteis prorrogável por igual período.

Parágrafo único: aplicar-se-á no que couber aos PADs a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e os regulamentos e leis específicas federais e municipais de cada categoria.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – Será processado por meio de investigação preliminar o fato carecedor de indícios de autoria e/ou materialidade, bem como o noticiado anonimamente nos termos do art. 3º.

Art. 31 – A Investigação Preliminar é procedimento administrativo, célere, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único: A investigação preliminar será iniciada e realizada, atendendo a despacho da autoridade competente, ou a quem esta delegar poderes, sendo desnecessária a formalização de portaria.

Art. 32 – A Sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser diretamente instaurados ou avocados pela Controladoria Geral do Município, a qualquer tempo, em razão de:

I – omissão da autoridade responsável;

II – inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão de origem;

III – complexidade, relevância da matéria e valor do dano ao patrimônio público;

IV – autoridade envolvida;

V – envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade; ou

VI – descumprimento injustificado de recomendações ou determinações da Controladoria Geral do Município, bem como decisões do controle externo.

Art. 33 – O Processo Administrativo Disciplinar poderá ter como base elementos informativos, investigação preliminar, sindicância, inquérito policial, inquérito policial militar, sempre que estiverem presentes os indícios de autoria e materialidade, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

Art. 34 – Aplica-se subsidiariamente e no que couber a legislação processual em vigor.

Art. 35 – Os casos omissos serão analisados e decididos pela Autoridade Delegante.

Art. 36 – Os atos processuais já realizados ficam convalidados.

Art. 37 – A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos em andamento, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 38 – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Fernando Antônio Ribeiro de Carvalho Júnior - Controlador Adjunto do Município de Crateús.

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº. 001.07.05/2020.

A SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representada pelo Sr. DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA, RESOLVE Conceder, a requerimento expresso da parte interessada, **Retorno de Licença sem Remuneração** ao (a) Servidor (a) **MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVÉRIO**, portador(a) do CPF nº.877.511.783-53, RG 0300415895 SSP-CE, CTPS 022759 SÉRIE: 00059 - CE, cargo: Enfermeira, **Admissão:** 01 de setembro de 2007, **matrícula:** 0002580, conforme estabelece o **Parecer Jurídico nº 051/2020-PGM** de 17 de julho de 2020 e **Requerimento Próprio**, com data de retorno as atividades laborais a partir de 07 de maio de 2020.

PAÇO DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CRATEÚS, em 07 de maio do ano de 2020.

Davi Bezerra de Oliveira- Secretaria de Gestão Administrativa – SGA.

PORTARIA Nº. 001.11.05/2020.

A SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, representada pelo Sr. DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA, RESOLVE Conceder, a requerimento expresso da parte interessada, **Retorno de Licença sem Remuneração** ao (a) Servidor (a) **MANOEL ROBERVÂNIO VIANA AGUIAR**, portador(a) do CPF nº. 026.376.401-03, RG nº 2004019107335 SSPDS-CE, CTPS 1599392 SÉRIE: 002-0 CE, cargo: Vigia, **Admissão:** 01 de setembro de 2007, **matrícula:** 2650, conforme **Parecer Jurídico nº 052/2020-PGM** de 17 de julho de 2020 e **Requerimento Expresso próprio**, com retorno a partir de 11 de maio de 2020.

PAÇO DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CRATEÚS, em 11 de maio do ano de 2020.

Davi Bezerra de Oliveira- Secretaria de Gestão Administrativa – SGA.
